

PLANEJAMENTO FAMILIAR À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

FAMILY PLANNING IN THE LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Aline Campos de Jesus¹

Jaline Kelen Albuquerque Dutra da Silva²

João Vitor Gonzales de Oliveira³

Larissa Antunes Cortezan⁴

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade falar sobre a importância do planejamento familiar, sob a ótica dos direitos fundamentais, bem como as transformações que ocorreram ao longo dos anos no conceito familiar e assim relacionando-o com o setor da saúde a respeito do métodos contraceptivos, trazendo nesta esteira a conceituação do princípio da paternidade responsável calcado na Magna Carta.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento familiar. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss the importance of family planning, with the view of the fundamental right, as well as the transformations that have occurred over the years in the family concept and thus relating it to the health sector regarding contraceptive methods, bringing in this wake the conceptualization of the principle of responsible paternity based on the Magna Carta.

Keywords: Family planning. Health policies. Birth control. Fundamental right.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: aline_icalpos@outlook.com

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: jaline_albuquerque@outlook.com

³ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: joaovitor_gonzales@hotmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: lari-cortezan@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Indubitavelmente a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à familiar, bem como reforça seu propósito de base da sociedade e estabelece que o Estado deva resguardá-la de forma especial.

O presente estudo visa compreender a função do Estado a respeito das garantias asseguradas pela Constituição Federal, principalmente no âmbito familiar, vez que o planejamento familiar, auxilia as pessoas que tem o desejo de constituir uma família a planejar a chegada dos filhos bem como auxilia as mulheres em métodos contraceptivos.

Neste sentido, é dever do Estado propiciar sua participar de forma positiva, dando o suporte necessário para as famílias a se planejarem para chegada da criança.

O planejamento familiar engloba vários princípios garantidos nos parâmetros legais, cumpre destacar o princípio da autonomia que permite os casais decidirem a quantidade de filhos que terão, tendo suporte ao princípio da paternidade responsável que trata da responsabilidade do casal na formação e manutenção da família.

Para melhor compreensão o tema se faz pertinente à conceituação social, vez que o planejamento familiar é fundamental para a formação da família, assim como constitui uma ideia de responsabilidade para ser observada tanto na formação familiar como na manutenção do meio.

1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Historicidade

Os direitos fundamentais em sua construção histórica têm diversas concepções em relação às diferentes épocas.

No período do Cristianismo houve grande contribuição para a evolução dos fundamentos do direito.

No decorrer da Idade Média, as questões de direitos fundamentais passaram a ser suscitadas em grande escala, por meio de uma declaração de direitos.

A primeira declaração de direitos fundamentais foi no ano de 1215, na Magna Carta inglesa, a qual foi redigida e imposta por barões burgueses. A Magna Carta é a base do constitucionalismo inglês, sendo seu reconhecimento marcado pela limitação ao poder real, garantindo que as pessoas não seriam presas, exiladas, punidas por suas culturas, vez que teriam liberdade de ir e vir.

Assim, em 1776, surge a declaração dos direitos norte americano, no estado da Virgínia e da Pensilvânia conhecida como *Bill of Rights*, o qual reconheceu alguns direitos aos indivíduos tais como o direito de liberdade, segurança e o direito a propriedade privada.

Com isto, em 1789, na França, surge a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, a qual foi de grande importância para inspirar os Direitos Humanos.

Em 1948, é criado pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo de forma universal os Direitos Humanos.

O que deve ser pinçado dessa explanação é que, ao longo desse processo, esses direitos humanos declarados universal e internacionalmente foram sendo objeto do chamado fenômeno da constitucionalização, ou seja, de declarações universais, passaram a integrar concretamente os ordenamentos jurídicos dos países, transformaram-se em normas jurídicas, geradoras de direitos subjetivos aos indivíduos e penetrando, até mesmo com maior rigor protetivo, as Constituições de diversos Estados. (Araujo, Luiz. Junior, Vidal. 2015. p. 161)

Os direitos fundamentais encontram-se expressos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Por este enfoque, os direitos fundamentais foram divididos em quatro gerações, de acordo com suas evoluções, sendo a primeira inspirada, nas doutrinas jusnaturalistas.

Segundo Tosi, a primeira geração é àquela que busca impor limites ao Estado, para que este proteja os direitos à liberdade, à vida, à religião entre outros.

Para a tradição literal, esses são os únicos direitos no sentido próprio da palavra, porque podem ser exigidos diante de um tribunal e, por isso, são de aplicação imediata, diferentemente dos direitos da segunda geração, que são considerados de aplicação progressiva. (2005, pág. 23)

Para esse doutrinador, a segunda geração incluiu os direitos sociais, econômicos e culturais, como a seguridade social, segurança no trabalho, proteção especial para a maternidade e a infância, assim como a educação pública, ou seja, uma posição mais ativa do Estado frente aos indivíduos.

Salienta ainda que, a terceira geração é a inclusão de uma nova ordem de Direito, com cunho social e internacional, na medida dos direitos da liberdade estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Por fim, a quarta se refere aos direitos das gerações futuras, ou seja, o direito da responsabilidade, no qual veio com o propósito de envolver todas as três gerações anteriores, podendo então divulgar a paz, a democracia e a autodeterminação dos povos.

Hoje os direitos fundamentais são reconhecidos mundialmente por meio de tratados de caráter internacional, nos quais já conferem aos indivíduos as garantias fundamentais mesmo antes de seu nascimento.

1.2 Conceito

Luiz Araujo e Vidal Júnior conceituam direitos fundamentais como:

Os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Destarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo de ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade). (2005, p. 151)

Alguns doutrinadores diferenciam direitos humanos e direitos fundamentais, Tossi, explica que:

Fez-se necessário operar uma distinção entre os *direitos humanos absolutos* (aqueles que todos os seres humanos têm com relação ao conjunto dos outros seres humanos), por um lado, e os *direitos humanos relativos* (aqueles que pertencem a todos os membros de uma determinada comunidade legal), também chamados *direitos fundamentais*, por outro. Neste sentido, cumpre precisar que, ao contrário dos direitos humanos, os direitos fundamentais estão limitados no espaço e no tempo, posto que eles pertencem a uma ordem jurídica determinada. (2005, p. 210)

2. PLANEJAMENTO FAMILIAR

O planejamento familiar tem seus pilares insculpidos em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e da família insculpido no art. 226 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

O artigo 226, §7º da Constituição Federal disciplina que:

"Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

O planejamento familiar está positivado ainda no artigo 1.565, §2º do Código Civil, o qual preceitua: "O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas".

Entende-se assim que as, pessoas tem autonomia para decidir quantos filhos terão, não havendo restrições impostas à aqueles que queiram fazer um planejamento familiar.

Posto isto, é dever do Estado amparar as famílias com medidas educacionais, sociais para propicia-los informações para que o planejamento familiar ganhe eficácia, vez que é zelado como um direito fundamental postulado no teor legal da Constituição Federal.

2.1 A lei do planejamento familiar - lei nº. 9.263/96

A Lei nº. 9.263/96, diz respeito ao planejamento familiar, bem como regula o art. 226, §7º da Constituição Federal, impondo penalidades e outras providências acerca do tema.

O núcleo familiar é objeto de proteção no Brasil, seja por parte da sociedade, seja por parte do Poder Legislativo, quando se preocupa em elaborar normas que reflitam no pensamento social de que a base da sociedade é a família que merece respeito e zelo por parte do Estado e da sociedade.

Dentre os cuidados que deve ter com a família encontra-se o planejamento familiar, que é disciplinado no artigo 2º: “entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Deste conceito pode-se concluir que as pessoas têm liberdade para decidir sobre a sua fecundidade e saúde reprodutiva, sendo vedada a utilização de ações do controle de natalidade demográfica.

O Estado, através do SUS e outras associações que tiverem a disposição cabem promover providências para orientar as pessoas em relação ao planejamento familiar.

No mesmo contexto, os artigos 4º e 5º, preceituam que:

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Assim, a Lei n.º 9.263/96 regulamenta o dever do Estado em proporcionar condições adequadas a população planejar, de maneira livre, sua família, disponibilizando tratamentos com atenção integral à família, bem como ações preventivas e educativas.

2.2 Paternidade responsável

Para melhor retratar o princípio da paternidade responsável, a Magna Carta no artigo 226, § 7º dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Este princípio consagra a responsabilidade do casal na formação e manutenção da família, devendo ser assegurado os direitos fundamentais para a formação da criança, vez que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente o direito de convivência familiar.

O artigo 227, da Constituição Federal/88 consagra que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entende-se que, o princípio da paternidade responsável regulamentado pela Lei nº. 9.263/96 está implicitamente inserido em seu art. 2º, o qual descreve o planejamento familiar.

É notável, que o princípio da paternidade responsável e o princípio da dignidade da pessoa humana são indispensáveis para a formação da família, pois constitui uma ideia de responsabilidade, que deve ser observada tanto na formação como na manutenção no âmbito familiar.

As transformações vividas pelo mundo moderno são profundas e rápidas, onde as normas, os valores e os princípios básicos da vida são constantemente mudados.

Compreende-se então, um planejamento familiar racional e independente, a possibilidade de escolha livre do casal na melhor formação do convívio familiar.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 Políticas governamentais para planejamento familiar

A Constituição de 1937, previa que era dever do Estado “auxiliar as famílias numerosas”.

Durante o período do Estado Novo (1937-1945) circulava especulações sobre o aumento da natalidade e o governo para fortalecer a família numerosa.

Vargas instituiu na Constituição 1937, no capítulo dos “Da Família”, especificamente aos artigos 124 e 125, o seguinte:

Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. As famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Nos anos 60, surge no Brasil um grupo de médicos ginecologistas os quais foram os principais representantes do planejamento familiar.

Diante da ausência de políticas públicas, em 1965 é criada a Sociedade Bem-estar da Família (BEMFAM), que passa a oferecer serviços às famílias para realizarem o planejamento familiar.

Para o secretário executivo da Bemfam, Walter Rodrigues:

O Planejamento Familiar seria caracterizado pelos seguintes postulados: *reprodução responsável*, a atitude consciente coletiva, que se encontrava nos países desenvolvidos e que dava origem a famílias pequenas; *paternidade responsável*, atitude consciente do casal em ter apenas o número de filhos que pudessem ser criados e educados com dignidade. (1980)

Por fim, em 2007, é criado a “Política Nacional de Planejamento Familiar”, pelo Governo Federal com o intuito de ofertar métodos

contraceptivos de forma gratuita e estabelecendo a venda de anticoncepcionais nas farmácias populares.

3.2 Questões populacionais

A ideia de que o crescimento populacional desordenado não é causa, mas consequência do subdesenvolvimento já era uma realidade no século passado, uma vez que muitas famílias viviam em condições miseráveis e tinham pouco acesso a informação sobre meios contraceptivos.

No final da 2ª Guerra Mundial, os países passaram a enfrentar problemas de grande proporção com o aumento populacional. Esta questão originou a descoberta do processo de pobreza em escala mundial.

Perante esta problematização os países desenvolvidos passaram a administrar e controlar a pobreza. Trata-se:

De um novo regime de discurso que alterou as concepções de pobreza vigentes até a década de 1940 e criou a ideia de terceiro mundo, uma nova “territorialidade” que englobava África, Ásia e América Latina. Era dever das nações desenvolvidas administrar e controlar a pobreza, através da intervenção em áreas como economia, saúde, educação, emprego e moral. (Escobar, 2000: p.20, 51, 54)

A partir daí, buscou-se ideias de controle de natalidade e do planejamento familiar nos países subdesenvolvidos.

Foi criado em 1953, a *Population Council* (Conselho da População), que tem por objetivo abordar temas sobre questões críticas de saúde e desenvolvimento, bem como ajudar os casais a planejarem suas famílias.

Apesar de reconhecerem o quão importante é o desenvolvimento econômico, entenderam que, para solucionar o problema da superpopulação, deveria ocorrer a redução da fertilidade e incentivarão ao planejamento familiar.

3.3 Controle de natalidade

Em síntese, o controle de natalidade e o planejamento familiar se diferenciam vez que o controle de natalidade é uma imposição decretada pelo governo que determina uma limitação quanto a quantidade de filhos que um casal deseja ter,

Por sua vez, o planejamento familiar é uma política pública que tem por finalidade de promover ações que auxiliam as pessoas as condições de saúde, direitos sexuais e reprodutivos para que a sociedade receba orientações acerca de meios que previna uma gravidez indesejada, assim como na ajuda-los a fazer uma organização família, ocorrendo assim, a reprodução responsável.

Na China, em meados dos anos 70, as autoridades implantaram no país rígidas normas de controle de natalidade, trazendo à tona à política de apenas um único filho para cada casal.

Para as autoridades chinesas, o controle de natalidade era algo positivo a todos, já que controlando a redução da fertilidade sobriariam mais riquezas, alimentos e as condições de moradia e educação à sociedade.

Assim, caso houvesse algum casal que não cumprissem com a norma imposta, estes seriam submetidos a pagar multas ou outras medidas coercitivas, tal como o aborto.

Entretanto, nos dias de hoje a China já se flexibilizou e pôs fim à política de um único filho.

O Brasil prefere tratar o assunto sob outra ótica, preferindo fornecer métodos contraceptivos para tentar controlar a natalidade.

3.4 Planejamento Familiar na ONU

No ano de 1968, a Organizações das Nações Unidas (ONU) defendendo a igualdade de gênero, reconheceu o planejamento familiar como um direito fundamental.

O Dr. Babatunde Osotimehin, diretor executivo do Fundo da ONU para a população afirma: “trata-se de um direito fundamental, o direito de cada indivíduo ao planejamento familiar, em particular das mulheres e jovens”.

Um ano após o reconhecimento feito pela ONU, o Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA) buscou atividades para contribuir através de meios educacionais o planejamento familiar. Além disto, procurou atribuir ações à saúde sexual, reprodutivas das mulheres, como também para serviços integrais da saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento familiar, portanto, trata-se de um direito humano fundamental introduzido na Constituição de 1988, o qual é dever do Estado proporcionar a todos que desejam ter filhos, um planejamento adequado, através de ações educacionais, bem como orientações para evitar uma gravidez indesejada, constituindo núcleos familiares responsáveis.

Através do regate histórico feito constatou-se que o planejamento familiar já era motivo de discussão desde o término da Segunda Guerra Mundial, quando países desenvolvidos implementaram instrumentos para contenção da natalidade aos países subdesenvolvidos.

Com isto, o planejamento não se trata de um meio o qual irá controlar a natalidade, e sim gerar as famílias uma forma de se planejarem para esperar a chegada dos filhos.

Introduzir este direito a população pode em um primeiro momento parecer muito difícil e distante. Entretanto, não é impossível, vez que cabe ao Estado, portanto, colocar em prática este instrumento imposto à Constituição de 88, informando a todos que existe um planejamento familiar para aquele que livremente queira se planejar já que este é um direito fundamental de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **O Planejamento Familiar no Brasil**. 2010. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2010/06/01/o-planejamento->

familiar-no-brasil-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/. Acesso em: 15 de junho de 2016.

ARAUJO, Luiz A. David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. Ed 19ª. Revista e Atualizada até EC 84 de 2 de dezembro de 2014. São Paulo. Editora Verbatim, 2015.

AZEREDO, Fabricio Terra de. **Relações Poligâmicas Consentidas: Seu Reconhecimento como Entidade Familiar**. Disponível:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2009/Fabricio%20Terra%20de%20Azeredo%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF%20\(completa\).pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2009/Fabricio%20Terra%20de%20Azeredo%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF%20(completa).pdf)>. Acesso em 27 de julho de 2016.

BBC. **Por que a política do filho único virou uma bomba demográfica na China**. 29 de outubro de 2015. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151029_china_bomba_demografica_cc. Acesso em: 24 de julho de 2016.

BHERING, Marcos Jungmann. **Planejamento Familiar e Controle da Natalidade: agências internacionais e atores locais no Brasil (1960-1980)**.

Rio de Janeiro. 2010. Disponível em:

http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276861541_ARQUIVO_ArtigoAnpuh-RJ2010-MarcosJungmannBhering_2_.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2016

_____. Lei nº. 9263/96. Diário Oficial da União - Seção 1 - 15/1/1996, Página 561. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9263-12-janeiro-1996-374936-norma-pl.html>. Acesso em: 26 de agosto de 2016.

EURONEWS. **ONU: Planejamento Familiar é um direito humano**. 15/11/12. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2012/11/15/onu-planeamento-familiar-e-um-direito-humano>. Acesso em: 15 de setembro 2016

FREITAS, Eduardo de. **O fator demográfico da China**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/china/o-fator-demografico-china.htm>>. Acesso em 01 de junho de 2016.

PORTAL BRASIL. **Planejamento familiar**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar>. Acesso em 28 de maio de 2016.

QUARANTA, Roberta Madeira. **O direito fundamental ao planejamento familiar**. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7429. Acesso em: 15 de maio de 2016.

ROCHA, Leandro. **Planejamento Familiar X Controle de Natalidade**. Disponível em: <https://surtocoletivo.wordpress.com/2009/04/08/planejamento-familiar-x-controle-de-natalidade>. Visualizado em 20 de junho de 2016.

RODRIGUES, Walter. **O que é planejamento familiar**. Rio de Janeiro: BEMFAM, 1980.

REIS, Jair Teixeira dos. **Curso de Direitos Humanos: teoria e questões**. Rio de Janeiro. Editora Ferreira. 2012.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. Editora Universitária/UFPB. 2005. Projeto UniCidadania.

VEJA ONLINE. **Um bilhão em Movimento**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/china/sociedade.html>. Visualizado em 14 de julho de 2016.